

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2021

Determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WELITON PRADO, determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam, por lei, destinados à União serão utilizados no combate ao câncer.

Segundo a justificativa do autor, o Supremo Tribunal Federal vem se debruçando sobre normativas expedidas por órgãos do Judiciário e dos ministérios públicos que tem determinado a destinação de valores advindos de condenações judiciais, acordos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros. Ocorre que, vários desses instrumentos jurídicos já possuem lei em sentido estrito determinando que tais valores devam ser destinados à União.

Em decisão deste ano, o Ministro Alexandre de Moraes determinou nos autos da ADPF 569 que: “os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes



\* C D 2 4 7 6 6 6 1 0 9 0 0 \*

a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termo de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos. Logo, esses valores, por lei, já são destinados à União, cabendo assim a esta Casa determinar, também por lei, a sua destinação, que, nesta oportunidade é o combate ao câncer.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado com base no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



\* C D 2 4 7 5 6 6 6 1 0 9 0 0 \*

que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de corrigir distorções quanto à destinação de recursos públicos para a área da saúde, especialmente diante dos desafios crescentes que se colocam no combate ao câncer, demandando esforços contundentes do poder público para tal enfrentamento. Com efeito, evidencia-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e



\* C D 2 4 7 6 6 6 1 0 9 0 0 \*

planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

*"Art. 1º .....*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições..." (grifos nossos)*

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.021, de 2021e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.021, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-17003



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247566610900>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 7 5 6 6 6 1 0 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2021

Determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

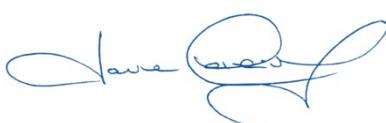
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a destinação dos valores e bens oriundos dos acordos de não persecução penal firmados pelo Ministério Público de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	28-
A .....	
§ 15 A prestação pecuniária ajustada em acordos de não persecução penal destina-se à entidade pública ou de interesse social, preferencialmente ao custeio de ações e programas de saúde voltados para o combate ao câncer.” (NR).	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-17003

